GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-435/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/17676/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1227289**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**NELSON TRAD FILHO**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**ELCIO MARTINS**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Elcio Martins**, nascido em 22/03/44, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, classe C, nível I, prontuário 371551/01, da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 1034/2014 (f. 59/61), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.11;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, §1º, III, "b" e §7º da Constituição Federal e artigo 16, I, "b" e artigos 21 a 24 da Lei Complementar 64/04, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 1696, publicado no Dio Grande 3386 de 26/10/2011;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13674/2014 (f. 62), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/04, conforme Decreto "P" nº 1696, publicado no Dio Grande 3386 de 26/10/11, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 58 e foram fixados proporcionais com base na contribuição e na legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Elcio Martins*, nos termos dos artigos 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Federal 10.887/04, bem como artigo 16, I, "b" e 21 a 24 da Lei Complementar 64/04.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB